

**ADITAMENTO AO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**FEDERAL INDUSTRIALIZAÇÃO E COMÉRCIO DE
RESÍDUOS METÁLICOS LTDA
CNPJ n.º 02.302.647/0001-01**

**RÁPIDO FEDERAL LTDA
CNPJ n.º 17.572.741/0001-40**

MAIO/2016


Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. ESTRUTURA DA NOVA PROPOSTA.....	3
3. Alteração do Item 4.2 Da Classificação Dos Créditos E Suas Respectivas Classes.....	6
4. Inclusão de Credor no item 4.2 Classe III – Créditos com condições especiais e consolidação da cláusula, além de previsão de aderência para extraconcursais.....	7
A estes credores, os pagamentos ocorrerão da forma seguinte:..... Erro! Indicador não definido.	
5. INCLUSÃO NO ITEM 4.3. PAGAMENTO COM CAIXA PROJETADO.....	13
6. Alteração do Item 4.4 Forma de Pagamento dos Créditos	Erro! Indicador não definido.

Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial consoante a LEI nº 11.101/2005 em atendimento ao artigo 53, para apresentação aos credores - Processo nº: 201503159730 (315973-15.2015.8.09.0051) em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO elaborado por **SOARES & ASSOCIADOS LTDA. e Sergio Reis Crispim**



1. INTRODUÇÃO



Nos termos do artigo 56, § 3º da lei 11.101/15, as recuperandas do Grupo Econômico “**Federal Industrialização e comércio de Resíduos Metálicos LTDA e Rápido**


Federal LTDA – em recuperação judicial” vem apresentar este primeiro Aditivo ao seu plano de Recuperação constante nos autos do processo de recuperação judicial.

Salvo de outra forma indicada, de modo expresse, aplicam-se ao presente Aditivo as mesmas definições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial apresentado originalmente pelas recuperandas **“Federal Industrialização e comércio de Resíduos Metálicos LTDA e Rápido Federal LTDA – em recuperação judicial”**.

- Considerando que as propostas estabelecidas no Plano de Recuperação judicial inicialmente apresentado pelas recuperandas não alcançaram as expectativas de alguns credores e, por isso, o mesmo foi alvo de objeções;
- Considerando-se o interesse das recuperandas **“Federal Industrialização e comércio de Resíduos Metálicos LTDA e Rápido Federal LTDA – em recuperação judicial”** em atingir a satisfação da maioria dos credores;
- Considerando-se que alguns credores sugeriram melhorias nas propostas apresentadas pelas recuperandas;
- Considerando-se que a falência das recuperandas não é uma alternativa economicamente viável aos credores, conforme detalhado no plano de recuperação judicial originalmente apresentado, serve o presente para ADITAR o plano inicialmente apresentado em juízo, especificamente para prever o seguinte:



2. ESTRUTURA DA NOVA PROPOSTA



O presente Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial tem como objetivo maior, entre outros, propor alterações quanto a algumas condições de pagamentos aos credores,

além de estabelecimento de outros aspectos inerentes ao processo de recuperação do Grupo Econômico.

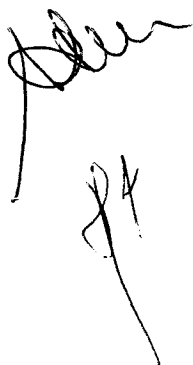
Para tanto e tendo em vista que a classe quirografária é a que abarca o maior número de credores, assim como os maiores créditos, ficam previstas alternativas de pagamento aos credores classificados na classe quirografária, mas que, de alguma forma, ainda pleiteiam garantias que foram excluídas, ou que, caso queiram apoiar a recuperação das empresas, almejam melhores condições de recebimento, diferentes daquelas inicialmente previstas. As condições iniciais permanecem aqui previstas, mas algumas outras são acrescentadas para que, dentro de suas peculiaridades jurídicas, o credor opte qual a melhor forma de recebimento. Os votos da classe quirografária, contudo, nos termos da Lei 11.101/05, serão computados genericamente como uma classe única, apenas viabilizada a opção de recebimento dentro das diferenças jurídicas que existem entre os credores.

Todas as alterações aqui propostas colocam os diversos credores em situação de poder escolher o que melhor lhes convem dentro de princípios diferenciadores calcados em suas diferentes situações jurídicas, sem que isso, de outro lado, interfira na capacidade de pagamento das recuperandas, premissa maior levada em conta para viabilizar a manutenção do parque industrial e a sequência das atividades empresariais.

Como mencionado, essas alterações ao Plano Original representam alternativas para o pagamento das obrigações, visando sempre a manutenção da fonte produtora, dos empregos, do interesse dos credores e a preservação da empresa como estímulo da atividade econômica, pois considera não apenas a necessidade de melhor atender aos credores, mas precipuamente a capacidade de geração de caixa e pagamento.

Considerando a necessidade de apresentar aos credores detalhes sobre as novas condições, apresenta a presente proposta de modificação do Plano de Recuperação Judicial inicialmente juntado aos autos e que passa a fazer parte integrante dele, que deverá ser submetida a discussão e votação na Assembleia Geral de Credores.

Fica desde já estabelecido que, salvo se de outra forma for indicado, de modo expresso, aplicam-se à presente proposta de modificação e consolidação as mesmas definições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado.



3. Alteração do Item 4.2: Da Classificação Dos Créditos E Suas Respectivas Classes

Nesse item a alteração refere-se à classificação dos créditos conforme publicação da lista de credores em 25/01/2016, e desmembramento em três condições de recebimento, seguindo critérios jurídicos de diferenciação entre os credores, os quais poderão aderir somente a uma das condições especiais abaixo previstas, com o objetivo de evitar demandas judiciais intermináveis e que apenas servirão para desestabilizar o quadro de recuperação desejado.

Contextualizado o passivo, como identifica a homogeneidade das dívidas em grupos específicos, dividem-se as classes da seguinte forma:

a) Classe I - Créditos Derivados da Legislação do Trabalho
c) Classe III - Créditos quirografários, com privilégios Especiais, com Privilégios Geral ou Subordinados
d) Classe III - Condição Especial
e) Classe IV - Créditos Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte
Com vistas a atender ao fluxo de caixa e à efetiva manutenção da unidade produtiva em vista da reconhecida essencialidade dos bens do ativo imobilizado das recuperandas convocam-se também os credores extraconcursais a aderir à proposta adiante apresentada

PLANO ELABORADO COM BASE NA SEGUNDA LISTA PUBLICADA

4. Inclusão de Credor no item 4.2 Classe III – Créditos com condições especiais e consolidação da cláusula, além de previsão de aderência para extraconcursais.

4.2.1. Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho

Nesta classe reúnem-se todos os credores titulares de créditos que se enquadram na definição legal do art. 41, I, da LRF, não havendo distinção ou subdivisão entre eles. O pagamento das dívidas que compõem esta categoria será oportunamente especificado, principalmente quanto às condições.

4.2.2. Classe III – Créditos Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados

Nesta classe reúnem-se todos os credores detentores de créditos sem qualquer garantia e que se enquadram na definição legal do art. 41, III, da LRF, sem qualquer exceção.

HIPÓTESE 1) Regra geral prevista no projeto inicial apresentado nos autos e que abrangerá a forma de pagamento para todos os credores com e sem garantia pessoal ou real inicialmente constituída em contratos mantidos com as Recuperandas, mas que desejarem apoiar a recuperação das empresas, pois a eles não interessa o fechamento da unidade produtiva, assim como aqueles que não apoiarem as Recuperandas mediante voto favorável ao plano e/ou que não abrirem possibilidade à retomada de relações comerciais/financeiras, bem como aqueles credores que se ausentarem da assembleia ou se absterem de votar:

a) 70% de deságio do crédito previsto na segunda lista

- b) Dois anos de carência total de pagamento**
- c) Oito anos após carência para pagar o principal, sem juros e correção monetária**
- d) Contagem do prazo a partir da homologação judicial do plano**
- e) Todas as ações e execuções, inclusive em face de avalistas, sócios, coobrigados e impugnações de crédito serão extintas sem qualquer ônus para as recuperandas e todas as restrições em órgãos de proteção ao crédito excluídas.**
- f) Exclusão/baixa de todas as garantias porventura existentes.**

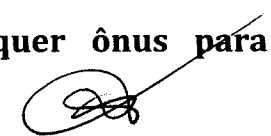
HIPÓTESE 2) Prevista para abranger a forma de pagamento a todos os credores desta classe que apoiarem as empresas em recuperação, mediante voto favorável ao plano e este aditamento e que restabeçam a possibilidade da volta de movimentação das operações e que ainda tenham garantias eventualmente desconstituídas em virtude deste processo de recuperação judicial, desde que desistam de todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, eventualmente em curso ou mesmo suspensas, para reaver seus créditos. Colocadas essas premissas, as recuperandas concordam em dar-lhes especial tratamento para que sejam re-ratificadas/restabelecidas todas as garantias inicialmente instituídas – tanto reais quanto pessoais - nos instrumentos firmados entre as partes e que serão objeto de nova instrumentalização para fins de adequada formalização e para efeitos registrais de constituição válida das garantias.

O credor que fizer a opção por esta modalidade de pagamento terá seus créditos extraconcursais enquadrados conjuntamente com os concursais para recebimento conjunto e na

forma ora prevista, com incidência da taxa de juros aqui fixada ou a do contrato, prevalecendo a menor em todas as hipóteses.

Além de restituídas/re-ratificadas as garantias, o credor que manifestar-se favorável ao enquadramento de suas condições de recebimento identificadas no parágrafo acima, sofrerá adequação segundo as condições de pagamento modificadas segundo critérios aceitos pelas partes envolvidas neste processo como necessidade de fluxo de caixa para a melhor recuperação das empresas, conforme previsão abaixo:

- a) 30% de deságio sobre o valor do crédito reconhecido na segunda lista;**
- b) 6 meses de carência, pagando 50% dos juros**
- c) 18 meses de carência, com pagamento integral da parcela de juros**
- d) 60 meses de prazo para pagamento dos juros e principal, contados após o prazo de carência;**
- e) Taxa fixa de juros de 1,2% ao mês**
- f) Início dos pagamentos após aprovação do plano em assembleia**
- g) Re-ratificação integral das garantias**
- h) Todas as ações judiciais e extrajudiciais, impugnações, inclusive em face de avalistas e coobrigados e impugnações de crédito serão extintas sem qualquer ônus para as**



recuperandas e todas as restrições em órgãos de proteção ao crédito excluídas.

HIPÓTESE 3) Prevista com o intuito de atender aos credores desta classe quirografária que apoiarem as empresas em recuperação, mediante voto favorável ao plano e este aditamento e que restabeleçam a possibilidade da volta de movimentação das operações e que ainda tenham garantias eventualmente desconstituídas em virtude deste processo de recuperação judicial, desde que desistam de todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, eventualmente em curso ou mesmo suspensas, para reaver seus créditos. Colocadas as premissas, as recuperandas concordam em dar-lhes especial tratamento para que sejam re-ratificadas as garantias inicialmente instituídas – tanto reais quanto pessoais - nos instrumentos firmados entre as partes e que serão objeto de nova instrumentalização para fins de adequada formalização e para efeitos registrares de constituição válida das garantias.

Com a reconstituição integral das garantias, o credor que optar por esta forma de recebimento concorda que eventual parcela de seu crédito que tenha sido considerado extraconcursal irá se enquadrar nas condições especiais para credores extraconcursais, conforme previsão adiante, e deverá desistir, para implementar as condições de seu recebimento, de todas as medidas judiciais ou extrajudiciais já propostas ou não.

Além de restituídas/re-ratificadas integralmente as garantias, o credor que manifestar-se favorável ao enquadramento de suas condições de recebimento identificadas no parágrafo acima, sofrerá adequação, segundo as condições de pagamento modificadas, de acordo com os critérios entendidos pelas partes envolvidas neste processo como necessidade de fluxo de caixa para a melhor recuperação das recuperandas, conforme previsão abaixo:

- a) Manutenção/Re-ratificação integral das garantias**
- b) 18 meses de carência com pagamento de juros**
- c) 102 meses de prazo para pagar juros mais o principal**
- d) Não haverá qualquer deságio em razão do prazo alongado**
- e) Encargos de correção monetária e juros: TR + 0,8% ao mês**
- f) Contagem do prazo a partir da homologação judicial do plano**
- g) Todas as ações judiciais e extrajudiciais, impugnações e inclusive ações contra sócios, coobrigados e avalistas e impugnações de crédito serão extintas sem qualquer ônus para as recuperandas e todas as restrições em órgãos de proteção ao crédito excluídas.**

HIPÓTESE 4) Prevista com o objetivo de contemplar os credores que se encontram na situação “hipótese 3”, mas desejam ver seus créditos corrigidos monetariamente e com juros desde o ajuizamento da recuperação judicial, fica prevista esta modalidade de pagamento.

Para os credores desta classe que apoiarem as empresas em recuperação, mediante voto favorável ao plano e este aditamento e que restabeleçam a possibilidade da volta de movimentação das operações e que ainda tenham garantias eventualmente desconstituídas em virtude deste processo de recuperação judicial, desde que desistam de todas as medidas judiciais

ou extrajudiciais e impugnações de crédito sem qualquer ônus para as recuperandas e desde de que formalizadas as condições em acordos com coobrigados e recuperanda para créditos não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, eventualmente em curso ou mesmo suspensas, para reaver seus créditos, as recuperandas concordam em dar-lhes especial tratamento para que sejam re-ratificadas as garantias inicialmente instituídas – tanto reais quanto pessoais - nos instrumentos firmados entre as partes e que serão objeto de nova instrumentalização para fins de adequada formalização e para efeitos registrais de constituição válida das garantias.

Além de restituídas/re-ratificadas integralmente as garantias, o credor que manifestar-se favorável ao enquadramento de suas condições de recebimento identificadas no parágrafo acima, sofrerá adequação, segundo as condições de pagamento modificadas, de acordo com os critérios entendidos pelas partes envolvidas neste processo como necessidade de fluxo de caixa para a melhor recuperação das recuperandas, conforme previsão abaixo:

- a. Garantias: manutenção das garantias contratadas.**
- b. Pagamento: 100% (com por cento) do valor constante da relação de credores, atualizado com Juros 0,5% a.m + TR a contar da data pedido da RJ até 60 dias após aprovação do Plano de Recuperação em AGC ou da homologação do Plano o que ocorrer primeiro.**
- c. Plano de amortização: quitação 120 meses total, sendo 18 meses de carência com pagamento de juros mensais, mais 102 parcelas mensais e consecutivas, com início dos pagamentos após o decurso do prazo de carência de 18 (18) meses contados 60 dias após aprovação do Plano de Recuperação em AGC ou da homologação do Plano o que ocorrer primeiro. O sistema de amortização aplicado será a Tabela price.**

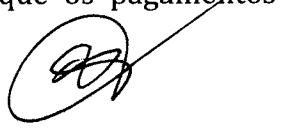

d. Correção monetária e juros: ocorrerá a atualização do saldo devedor a partir da data do ajuizamento da ação de recuperação judicial com taxa de juros de 0,50% a.m acrescida de correção da TR, calculada *pro rata dies*, até 60 dias após aprovação do Plano de Recuperação em AGC ou da homologação do Plano o que ocorrer primeiro. A partir desta data os créditos sofrerão a incidência da TR acrescida de 0,70% (zero setenta por cento) ao mês. Fica estabelecido ocorrerá a atualização do saldo devedor a partir da data do ajuizamento da ação de recuperação judicial com taxa de juros de 0,50% a.m mais correção da TR, calculada *pro rata dies*.

e. Os encargos básicos e adicionais serão calculados, debitados e capitalizados mensalmente, incorporando-se ao valor do principal da dívida, durante o período de carência, e calculados, debitados e exigidos integralmente e mensalmente, durante o período de amortização, a cada data-base, juntamente com as parcelas do capital principal da dívida, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida. Entenda-se por data-base, o dia correspondente em cada mês ao do vencimento final da operação.



4. INCLUSÃO NO ITEM 4.3. PAGAMENTO COM CAIXA PROJETADO.

As recuperandas declaram que todos os bens são essenciais para o normal funcionamento do GRUPO FEDERAL e manutenção da atividade produtiva, sendo que os pagamentos ocorrerão na forma deste plano.



4.3.1. Classe I – Créditos Derivados Da Legislação Do Trabalho.

Classe I - Créditos Derivados da Legislação do Trabalho		
Pagamento	Valor Integral do Crédito	créditos de natureza salarial, inclusive multa e obrigações acessórias não tributadas ou parafiscais ou decorrentes de acidente do trabalho
Prazo	Até 12 (doze) meses	o prazo passa a fluir a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial (homologação do plano), conforme art. 58 da LRF. Os pagamentos poderão ser realizados em uma única parcela ou em várias, de acordo com a capacidade de geração de caixa da devedora, porém, respeitado o pagamento dentro do prazo de 12 (doze) meses.
Correção Monetária	sem incidência de juros e correção monetária	

Créditos não superiores a 05 (cinco) salários mínimos (art. 54, § único LRF): o plano não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 05 (cinco) salários - mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencido nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

- I. Prazo para pagamento: em até 30 (trinta) dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão que concedeu a recuperação judicial, homologando o plano, na forma do art. 58 da LRF.

*Obs. Está previsão não se aplica aos Credores Trabalhistas que não constarem da 2ª lista de credores (art. 7º, § 2º da lei nº 11.101/2005)

4.3.2. Classe II – Créditos Com Garantia Real

Não há.

4.3.3. Classe III – Créditos Quirografários, Com Privilégio Especial, Com Privilégio Geral Ou Subordinados.

Conforme previsão inscrita neste aditivo.

4.3.4. Classe IV – Créditos Enquadrados Como Microempresa Ou Empresa De Pequeno Porte.

Classe IV - Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte		
Pagamento	Deságio de 40% sobre o valor original do crédito	
Prazo	03 (três) anos de pagamento, através de parcelas mensais	Com o vencimento da primeira parcela após um período de 12 (doze) meses de carência contados da homologação deste plano
Correção Monetária	sem incidência de juros e correção monetária	

Os credores extraconcursais aderentes também deverão apresentar, por qualquer meio, diretamente às recuperandas, as contas correntes onde desejam receber seus créditos. Na ausência de comunicação ou de inexistência de acordo em negociações à parte, os valores serão depositados em juízo.

Goiânia, 04 de maio de 2016.



JOSÉ LEOPOLDO DE SANT'ANNA JUNIOR

CPF n.º 267.245.536-87

Sócio-Administrador



CARLOS AUGUSTO R. DE SANT'ANNA

CPF n.º 533.570.786-00

Sócio-Administrador



GUILHERME JOSÉ SOARES

CRC/GO 017058

Soares & Associados